

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	3
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	9
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	9
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	9
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	10
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	10
Procuradoria da República no Estado da Bahia	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	12
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	14
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	15
Procuradoria da República no Estado do Piauí	17
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	18
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	18
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	22
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	24
Expediente	27

CONSELHO SUPERIOR**21ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022**

Data/Horário: Início: 19/9/2022 (17 horas)
Fechamento: 26/9/2022 (9 horas)
Local: Ambiente virtual

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

- 1) Processo nº : 1.00.001.000225/2019-19
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Inclusão da previsão quanto à necessidade de avaliação prévia da Secretaria Geral acerca da viabilidade orçamentária e financeira sobre propostas de concessão de direitos com impacto nas despesas do Órgão. Resolução CSMPF nº 168/2016 (Regimento Interno do CSMPF). Alteração.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 2) Processo nº : 1.00.001.000141/2020-19
Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para o Comitê Estadual de Políticas de Atenção aos Refugiados e Migrantes - CEIPARM/RJ. Indicados: Dr. Jaime Mitropoulos (titular) e Dra. Aline Mancino da Luz Caixeta (suplente)
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 3) Processo nº : 1.00.001.000172/2021-51
Interessado(a) : Dr. Lincoln Pereira da Silva Meneguim
Assunto : Relatório de atividades referente ao curso de Mestrado na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo/SP. Resolução CSMPF nº 192.
Origem : Goiás
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 4) Processo nº : 1.00.001.000144/2022-14
Interessado(a) : Dr. Gustavo Kenner Alcantara
Assunto : Afastamento do país para participar de "Workshop Internacional sobre Impactos do Garimpo Ilegal de Ouro", nos seguintes locais e datas: Letícia/Colômbia: 29 e 30.9.2022; Lima/Peru: 27 e 28.10.2022 e 24 e 25.11.2022.
Origem : Pará
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 5) Processo nº : 1.00.001.000148/2022-01

Interessado(a) : Dra. Andrea Walmsley Soares Carneiro
Assunto : Afastamento para participar de reunião de trabalho destinada a Soluções Econômicas e Oportunidades Verdes, organizada pelas 3ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão, em Brasília/DF, nos dias 21 e 22 de setembro de 2022.
Origem : Pernambuco
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos

Brasília, 21 de setembro de 2022

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 36

DATA: 19/09/2022. PERÍODO: 12/09/2022 a 16/09/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000144/2022-14 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/09/2022
Interessados: GUSTAVO KENNER ALCANTARA

Processo: 1.00.001.000145/2022-69 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 12/09/2022
Interessados: ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
KELSTON PINHEIRO LAGES
PR-PI - PROCURADORIA NO ESTADO DO PIAUI

Processo: 1.00.002.000028/2022-95 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 03(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 12/09/2022
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000034/2022-42 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/09/2022
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000146/2022-11 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 03(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 14/09/2022
Interessados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIAO

Processo: 1.00.001.000147/2022-58 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 14/09/2022
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000148/2022-01 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 15/09/2022
Interessados: ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Processo: 1.00.001.000149/2022-47 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 16/09/2022
Interessados: THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CORREGEDORIA DO MPF

DECISÃO JEMT Nº 94, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

PGEA N.º 1.00.002.000048/2022-66. INTERESSADA: Sandra Akemi Shimada Kishi. ASSUNTO: Autorização para exercício de atividade de orientação pedagógica em curso da Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU, em Brasília

A Procuradora Regional da República Sandra Akemi Shimada Kishi, lotada na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, solicita autorização para exercer a função de orientadora pedagógica em curso ministrado pela ESMPU, entre os dias 26 e 28 deste mês de setembro, deslocando-se, no período, para Brasília.

Para tanto, aduz que:

“nos termos da Resolução CSMPF 198, de 1º de outubro de 2019 e do Ato Ordinatório CMPF 2, de 29 de agosto de 2022, solicito autorização para exercer a função de orientadora pedagógica do curso “Desastres Ambientais e ESG – governança, gestão do risco e compliance, pagamento por serviços ambientais e soluções baseadas na natureza”, realizado pela Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU, no período de 26 a 28.9, em Brasília-DF, local diverso, portanto, da minha lotação atual, que é a Procuradoria Regional da República da 3ª Região em São Paulo”

A Resolução CNMP nº 73/2011, que dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados, estabelece no artigo 3º que “não se incluem nas vedações referidas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas.”

Quanto aos aspectos funcionais, até a presente data, não consta registro de procedimento disciplinar em trâmite neste órgão correicional, nem anotação de aplicação de sanção disciplinar nos assentamentos funcionais da Procuradora Regional da República SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI, matrícula nº 503, com início do exercício na carreira do Ministério Público Federal em 22/06/1995, vitaliciada em 21/06/1997, lotada na Procuradoria Regional da República da 3ª Região.

A última correição ordinária, que foi realizada em 2021, não apontou pendências vinculadas ao ofício 29 da Unidade, sob a titularidade da requerente, razão pela qual não foram expedidas recomendações.

O relatório de feitos sob responsabilidade extraído em 13/09/2022 demonstra que apenas 5 (cinco) processos tramitam no ofício, todos conclusos há menos de 30 (trinta) dias, inexistindo, assim, irregularidades no âmbito judicial sob o ponto de vista formal pelo no critério utilizado por esta Corregedoria do Ministério Público Federal.

Assim, defiro o pleito, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução CNMP nº 73, de 15 de junho de 2011, nos arts. 2º e 3º, da Resolução CSMPF 198, de 1º de outubro de 2019, e no Ato Ordinatório CMPF 2, de 29 de agosto de 2022.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Corregedor-Geral do Ministério Público Federal

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRE/DF Nº 14, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Designa promotores de justiça para o exercício de função eleitoral em caráter auxiliar no dia das Eleições Gerais de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, notadamente a Portaria Conjunta nº 1/2022 - PRE-DF/PGJ-DF, RESOLVE designar os Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios indicados nos Anexos I e II da presente Portaria para atuarem como Promotores de Justiça Eleitorais Auxiliares, durante o primeiro turno das Eleições Gerais de 2022, a realizar-se no dia 02 de outubro do ano corrente.

Publique-se.

Dê-se ciência à d. Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e à d. Procuradoria-Geral Eleitoral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

ANEXO I - PORTARIA PRE/DF N. 14/2022		
RELAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA ELEITORAIS AUXILIARES, QUE ATUARÃO NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022		
Ordem	Promotores de Justiça	Antiguidade
1	DENISE LYRIO PACHECO	30
2	WILTON QUEIROZ DE LIMA	35
3	JAMIL AMORIM FILHO	37
4	JOÃO LUIZ NOGUEIRA DA COSTA	45
5	LUCIANA MEDEIROS COSTA	58
6	PEDRO OTO DE QUADROS	60
7	FABIANO COELHO VIEIRA	64
8	VYVYANY VIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO GULART	65
9	CANITO JOSÉ PINTO COELHO	68
10	VALMIR SOARES SANTOS	73
11	FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES MENDES	74
12	IZAAC PEREIRA DUTRA FILHO	82
13	RAIMUNDO GOMES VERAS FILHO	83
14	RENATO BARÃO VARALDA	86
15	JOSÉ WILSON FERREIRA LIMA	87
16	INÁCIO PEREIRA NEVES FILHO	98
17	BRUNO OSMAR VERGINI DE FREITAS	100
18	FABIANA DE ASSIS PINHEIRO HEY	112
19	ALESSANDRA CAMPOS MORATO	116
20	ANTONIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA	118
21	RICARDO WITTLER CONTARDO	122
22	LIZ ROCHA LIBERATO	126
23	THAIS FREIRE DA COSTA FLORES	129
24	KARINE BORGES GOULART	130
25	CARLOS AUGUSTO SILVA NINA	136
26	CLAUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO	145
27	GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR	147
28	LUCIANA ASPER Y VALDES	155
29	DANIELA ALBUQUERQUE MARQUES	158
30	ALESSANDRA GABRIELLA BORGES PEREIRA LORENZO	162
31	LEANDRO LOBATO ALVAREZ	164
32	LIZ-ELAINNE DE SILVÉRIO E OLIVEIRA MENDES	168
33	DARIO JARDIM CRUVINEL	169
34	SERGIO EDUARDO CORREIA COSTA GOMIDE	175
35	LILIANE GUIMARÃES CARDOSO	177
36	ALESSANDRA CHARBEL JANIQUES REBOUÇAS	178
37	RAFAEL MODELLI SABATÉ	179
38	DENISE SANKIEVICZ	181
39	LUCIANO COELHO AVILA	183
40	IBRAHIM JORGE NASSER SAAD	184
41	PAULO ALMEIDA COELHO DE SENA	185
42	LUIS HENRIQUE ISHIHARA	187
43	MOZAR LUIZ MARINO DE SOUSA	188
44	ALINE RANIERO FONSECA NAOUM	189

ANEXO I - PORTARIA PRE/DF N. 14/2022		
RELAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA ELEITORAIS AUXILIARES, QUE ATUARÃO NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022		
45	RICARDO MARINHO TASSI	190
46	KARINA SOARES ROCHA	191
47	ELÍSIO TEIXEIRA LIMA NETO	193
48	HUERLIN HUEB	196
49	DANIELLE MARTINS SILVA	197
50	FERNANDO DE PAULA	201
51	LÍGIA DOS REIS	202
52	DANIEL BERNOULLI LUCENA DE OLIVEIRA	203
53	NATÁLIA DO CARMO RIOS ANDERAOS	204
54	FLÁVIO ROBERTO BORGES SANTOS	205
55	HENRY LIMA DE PAIVA	210
56	RONNY ALVES DE JESUS	211
57	CELSE LEARDINI	212
58	ÁUREA REGINA SÓCIO DE QUEIRÓZ RAMIM	213
59	TATIANA ALBUQUERQUE DE CARVALHO MESQUITA	214
60	AMOM ALBERNAZ PIRES	217
61	PAULO BENEDITO DE FREITAS JÚNIOR	218
62	AMANDA TUMA	223
63	MÁRCIO VIEIRA DE FREITAS	224
64	DAVIS BARBOSA DA PAIXÃO	225
65	JANAÍNA LAUDELINA BIZERRA	227
66	ERICSON DOS SANTOS CERQUEIRA	228
67	DANIELLA VIRGÍNIA GOMES	230
68	JOÃO ANTÔNIO SA LIMA	231
69	GLADSON RAEFF ROCHA VIANA	232
70	LÍVIA CRUZ RABELO	233
71	ANDRÉ LUIZ CAPPI PEREIRA	234
72	ADALGIZA MARIA AGUIAR HORTÊNCIO DE MEDEIROS	235
73	CLÁUDIO JOÃO MEDEIROS MIYAGAWA FREIRE	236
74	MARCELO SANTOS TEIXEIRA	238
75	FERNANDA MOLYNA	240
76	CESAR AUGUSTO NARDELLI COSTA	241
77	BERNARDO BARBOSA MATOS	242
78	THIAGO GOMIDE ALVES	245
79	GUSTAVO RAMOS FERREIRA	246
80	ARNALDO DIAS SANTOS DA COSTA CARVALHO	247
81	JOSUÉ ARÃO DE OLIVEIRA	249
82	HIGO NOBORO NISHIDA ARAKAKI	250
83	CAMILA COSTA BRITTO	251
84	LEANDRO LARA MOREIRA	252
85	LEONARDO CARNEIRO BRITTO	253
86	ROGÉRIO ISHI	254
87	JÚLIO AUGUSTO SOUZA	256
88	RAONI PARREIRA MACIEL	257
89	MARLON CARLOS FERNANDES	259

ANEXO I - PORTARIA PRE/DF N. 14/2022		
RELAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA ELEITORAIS AUXILIARES, QUE ATUARÃO NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022		
90	LIVIA RODRIGUES TEIXEIRA	261
91	CLAUDIA BRAGA TOMELIN	264
92	ISABELLA ANGELICA DOS SANTOS CHAVES	268
93	MÁRCIO WAGNER VIEIRA ALBUQUERQUE	269
94	GABRIEL MENDES CAMARGOS	272
Ordem	Promotores de Justiça Adjuntos	Antiguidade
95	POLYANNA SILVARES DE MORAES DIAS	2
96	KLEBER BENÍCIO NÓBREGA	3
97	RUY REIS CARVALHO NETO	5
98	RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO	7
99	SELMA LEÃO GODOY	9
100	NATÁLIA MAGALHÃES WANDERLEI	11
101	LUCAS SOARES BAUMFELD	12
102	OTÁVIO BINATO JÚNIOR	13
103	KAROLINE ARAÚJO DO PRADO	15
104	THAISE OLIVEIRA DEZEN	16
105	PÉRICLES MANSKE PINHEIRO	17
106	CHRISTÓVÃO DE MOURA VAROTTO JÚNIOR	18
107	DANIEL VIEIRA DE LIMA	19
108	LUIZ HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA	20
109	MAURÍCIO SALIBA ALVES BRANCO	22
110	DANIEL PINHEIRO DE CARVALHO	23
111	JANAÍNA CRISTINA QUEIROZ DE ALMEIDA	24
112	CYRO VARGAS JATENE	25
113	STEPHANY NELLY LOBATO	26
114	TIAGO FONSECA MONIZ	27
115	RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO	28
116	RODRIGO FOGAGNOLO MAURÍCIO	29
117	JEDIAEL ALVES FERREIRA DE SOUSA	31
118	LEONARDO OTREIRA	32
119	FERNANDO JOSÉ SAKAYO DE OLIVEIRA	33
120	JULLYER GADIOLI MILANEZ	34
121	MARIANA SAPATA GONZALEZ	35
122	DANILO BARBOSA SODRÉ DA MOTA	36
123	TIAGO DIAS MAIA	38
124	ALEXANDRE FERREIRA DAS NEVES BRITO	41
125	MARIANA ROCHA RUBINI	45
126	JORGE LUIS LOPES MANZUR	46
127	DANIELLA BEATRIZ FLORES	47
128	LEANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA	48
129	LUIZ FERNANDO GUIMARÃES DE ALMEIDA	49
130	MARCO TÚLIO DO PRADO E PAULO	50
131	RODRIGO MAYER MELEO	51
132	LUCAS ULHOA SANTOS	52
133	CARLO GIACOMELLI CORVELLO	53

ANEXO I - PORTARIA PRE/DF N. 14/2022		
RELAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA ELEITORAIS AUXILIARES, QUE ATUARÃO NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022		
134	RENATO CARDOSO BEZERRA FILHO	54
135	NICOLE LOPES DE ASSIS	55
136	KAMILLA CAMPOS ALLÃO	56
137	MARCELLO SCHWARTZMAN	57
138	GABRIEL FRANÇA SANTOS DE OLIVEIRA	58
139	BRENDA AISSA MARTINS HENRIQUE	59
140	ANNA CAROLINA SILVA	60

Planilha1

ANEXO II - PORTARIA PRE/DF N. 14/2022
RELAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA ELEITORAIS
AUXILIARES SUPLENTEs, QUE ATUARÃO
NAS ELEIÇÕES GERAIS 2022

Ordem	Promotores de Justiça	Antiguidade
1	RODOLFO LACÊ KRAUSE	216
2	RICARDO ANTONIO DE SOUZA	174
3	PEDRO THOMÉ DE ARRUDA NETO	163
4	MARIANA FERNANDES TÁVORA	157
5	FREDERICO MEINBERG CERÓY	156
6	TIAGO ALVES DE FIGUEIREDO	154
7	GERALDO MARIANO MACHADO ALVES DE MACEDO	151
8	CARREL YPIRANGA BENEVIDES GOMES	150
9	ALEXANDRE CHMELIK PUCCI	149
10	EDUARDO GAZZINELLI VELOSO	141
11	LUIS GUSTAVO MAIA LIMA	140
12	FLAVIO MAIA PIMENTA	139
13	RAQUEL APARECIDA RODRIGUES FELICIANO LOPES	137
14	MARCELO DA SILVA BARENCO	133
15	THIAGO ANDRE PIEROBOM DE AVILA	132

Página 1

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 96, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 46/2022, recebido em 22 de setembro de 2022),

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça JORGE LUIS FURQUIM WERNECK ABDELHAY para atuar junto a 105ª Promotoria Eleitoral – Itaguaí, no período de 16 a 30 de setembro de 2022, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça designada para o biênio.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA MPF/PRM-CZS/GABPRM1-BAF Nº 9, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

O Procurador da República substituto do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul/AC, no cumprimento das incumbências constitucionais (art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988) e legais (art. 1º e art. 2º, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 – LC n.º 75/1993), e no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, VII, da CRFB/1988, e pelos art. 9º e art. 38, IV, da LC n.º 75/1993; e pela Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (Res. CNMP n.º 174/2017).

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, da CRFB/1988, e no art. 1º, da LC n.º 75/1993.

Considerando que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, é função institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, I, “h”, da LC n.º 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do meio ambiente, na forma do art. 6º, VII, “b”, e art. 38, I, ambos da LC n.º 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP n.º 23/2007 e da Res. CSMFP n.º 87/2010;

Considerando os elementos acostados ao Procedimento Preparatório n.º 1.10.000.000486/2021-17, instaurado para apurar danos ambientais na Gleba Pública Arez, bem como se os ocupantes preenchem os requisitos do Programa Terra Legal.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Apurar danos ambientais na Gleba Pública Arez, bem como se os ocupantes preenchem os requisitos do Programa Terra Legal."

Autue-se esta Portaria e converta-se o Procedimento Preparatório n.º 1.10.000.000486/2021-17, que originou a instauração deste

Inquérito Civil.

A designação de secretário ocorrerá por meio de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Publique-se no Diário Oficial, nos termos do art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/2007, e dos art. 5º, VI, e art. 16, § 1º, I, ambos da Res. CSMFP n.º 87/2010.

Dispensada a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, forte no Ofício circular n.º 30/2018 - 4ª CCR.

Após a instauração, voltem-me conclusos.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA PRE/AL Nº 44, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Aditar a portaria PRE/AL n. 31/2022, que estabelece o plantão eleitoral das eleições de 2022, a partir do dia 15 de agosto de 2022, para o Procurador Regional Eleitoral e o respectivo Substituto.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 77, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e do art. 35, § 1º da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019, e

CONSIDERANDO o volume de processos judiciais para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e a exiguidade dos prazos durante o período eleitoral,

RESOLVE: aditar o art. 3º da Portaria PRE-AL n.º 31/2022, com o fim de designar para atuar em plantão eleitoral, em conjunto com as servidoras já designadas na citada portaria, em todos os sábados, domingos e feriados que ocorrerem no período compreendido entre os dias 21 de setembro e 19 de dezembro do corrente ano, as servidoras Michelle Vieira Cooke Cardoso e Priscilla Antunes Pontes.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.
Comunique-se.

ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador Regional Eleitoral em Alagoas

PORTARIA PRE/AL Nº 45, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Aditar a portaria PRE/AL n. 32/2022, que estabelece o plantão eleitoral das eleições de 2022, a partir do dia 15 de agosto de 2022, para os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da Propaganda.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 77, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e do art. 35, § 1º da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019, e

CONSIDERANDO que a “designação dos servidores que exercerão serviço extraordinário deverá ser feita por escrito, pelas autoridades responsáveis pela gestão da Procuradoria-Geral Eleitoral e das Procuradorias Regionais Eleitorais”, nos termos do art. 2º da Portaria PGR/MPF n.º 338/2022;

CONSIDERANDO que “os PREs Auxiliares da Propaganda deverão informar ao Procurador Regional Eleitoral, por meio de memorando e com antecedência mínima e 3 (três) dias úteis contados do início de cada período de plantão, o assessor que o auxiliará durante os plantões eleitorais”, conforme dispõe o art. 1º, § 4º da Portaria PRE/AL n.º 32/2022,

RESOLVE: designar os servidores abaixo listados para atuarem no plantão eleitoral, em auxílio ao PRE – Auxiliar da Propaganda designado, nos seguintes períodos:

HAISSA FIALHO LIMA DOS SANTOS (matrícula 24817)

- 3/10/2022 a 10/10/2022; e

- 28/11/2022 a 5/12/2022.

LUCAS MEDEIROS DE MOURA BARRETO ALVES (matrícula 31373)

- 19/9/2022 a 26/9/2022;

- 31/10/2022 a 07/11/2022; e

- 12/12/2022 a 19/12/2022.

Esta portaria tem seus efeitos retroativos a 19 de setembro de 2022.

Publique-se.

Comunique-se.

ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador Regional Eleitoral em Alagoas

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 53, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, pela possível prática de ato de improbidade administrativa e do crime previsto no art. 312 do Código Penal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000460/2021-02, para apurar a conduta do ex-funcionário público dos Correios EVANDRO DA SILVA GUEDES (demitido por conta do processo administrativo NUP 53131.000746/2019-11), ex-gerente da Agência dos Correios do Beírol em Macapá/AP, uma vez que, em 2019, deixou de efetivar o pagamentos de boletos bancários na conta de arrecadação devida.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ISADORA CHAVES CARVALHO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 5/2ºOFÍCIO/PRM-TEFÉ, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002094/2021-81, autuado a partir da notícia da existência de grande quantidade de madeira que se encontra apreendida, sem destinação aparente, considerando que, de início, o Exército Brasileiro defendeu existir urgência e necessidade no transporte do material, mas revogou o procedimento, sem que se saiba as medidas adotadas para a destinação da madeira;

e) CONSIDERANDO que, no bojo do referido procedimento, determinou-se a expedição de ofícios a diversos órgãos com o fito de embasar as investigações;

f) Considerando o esgotamento do prazo de tramitação deste (a) Procedimento Preparatório, e a ausência de resposta dos requisitos; RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

Remeta-se cópia da presente portaria para publicação, conforme disposto nos art. 5º, VI da Resolução 87/2006, do CSMPPF, e art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Cumpram-se as demais diligências contidas no despacho que determinou a conversão deste Procedimento.

CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Inquérito Civil n.º 1.14.000.000656/2020-33.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado "para fins de adoção das providências sugeridas na Nota Técnica 01/2019, encaminhada pelo Ofício 157/2019/1ªCCR/MPF, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT PROINFÂNCIA), bem como das providências igualmente indicadas no Ofício 123/2020/1ªCCR/MPF, acerca de obras supostamente concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas no Município de Nazaré/BA" (Portaria 15/ PRBA/16ºOTC-AOR, evento 26).

O presente apuratório foi deflagrado com base na Nota Técnica nº 01/2019, encaminhada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio da qual foi estabelecido roteiro formulado pelo Grupo de Trabalho Proinfância (GTProinfância), destinado a fornecer elementos e diretrizes para atuação de membros do Ministério Público, no acompanhamento de obras custeadas com recursos do FNDE, provenientes do referido programa.

Quanto ao rol encaminhado pela 1ª CCR, seriam contempladas pelo PROINFÂNCIA no município de Nazaré as seguintes obras:

1. Escola de educação infantil tipo c, modelo FNDE - Identificador 20181, na Rua Milton Costa, nº 01, Barreiro, bairro Muritiba, Nazaré/BA, Termo de Compromisso 201170/2011 (status de concluída);

2. Colégio Estadual Doutor José Marcelino de Souza, Identificador 6110, na Rua Clemente Caldas, Muluguns, Termo de Compromisso 700283/2008 (status de concluída);

3. Espaço educativo 06 salas modelo FNDE, Escola Altino Cerqueira - Identificador 1082700, Termo de Compromisso 201803148/2018 (status em execução);

4. Quadra escolar coberta com vestiário modelo FNDE - Identificador 1014731, na Rua do Areal, Termo de Compromisso 09396/2014 (status em execução); e

5. Espaço educativo 06 salas modelo FNDE, Escola Dom João Bosco - Identificador 1085851, na Rua Milton Costa, Centro, Termo de Compromisso 201804030/2018 (status "planejamento pelo proponente").

Compulsando a nova planilha relativa às obras do Proinfância na Bahia, disponível no complementar do expediente PR-BA-00065337/2020, verifica-se que apenas é listada 1 obra no município de Nazaré/BA (Linha 446), de identificador Proinfância 20181, a qual corresponde ao supracitado item 1.

Sobre essa obra, o município informou a sua conclusão, tendo como código INEP 29451132 (evento 10).

O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia informou (evento 34) que não foram detectados o ingresso de denúncia, lavratura de Termo de Ocorrência ou outros procedimentos relacionados à despesa da obra objeto do Termo de Compromisso 09396/2014.

O Município de Nazaré relatou (evento 36) que participa do Programa Brasil Carinhoso e EI Manutenção, informando as respectivas receitas provenientes desses programas.

Afirmou o ente que a mantenedora do Colégio Estadual Doutor José Marcelino de Souza é a Secretaria de Estado da Educação da Bahia — portanto, não faz parte do Proinfância — e que as obras listadas nos itens 3, 4 e 5 estão em execução, sem restrições/inconformidades referente à construção.

O Estado da Bahia relatou (evento 71) que o Colégio Estadual Doutor José Marcelino Souza, localizado na Rua Clemente Caldas, nº 16, Muluguns, Nazaré/BA, se encontra em atividade e a obra foi concluída desde 2016. Informou o código INEP da escola (29169607).

Em seguida, foi expedido ofício ao FNDE, requisitando informações sobre o repasse de valores e regularidade das 3 (três) obras em execução.

Em resposta, o FNDE relatou (evento 104) que:

a) o Termo de Compromisso 9396/2014 tem vigência até 04/02/2023, cuja obra (construção de quadra escolar coberta) possui atualmente o percentual executado de 87,33%;

b) o Termo de Compromisso 201803148-1 tem vigência até 21/03/2023, cuja obra (construção da Escola Altino Cerqueira) possui percentual de execução em 21,68%; e

c) o Termo de Compromisso 201804030-1 tem vigência até 31/10/2022, cuja obra (construção da Escola Dom João Bosco) possui execução em 28,33%.

A mencionada autarquia afirmou ainda que as obras referentes aos Temos de Compromisso 201803148-1 e 201804030-1 possuem inconformidades que aguardam as providências por parte do município, e que se referem a impropriedades de menor gravidade e podem ser corrigidas até o final da vigência dos termos.

Ressaltou, por fim, que:

[...] os Termos em comento se encontram vigentes, tendo o gestor até 60 (sessenta) dias, após o fim da vigência, para prestar contas, caso não haja novo aditamento de prazo, que poderá ocorrer após solicitação da entidade municipal e aprovação da equipe técnica desta autarquia. Após findado o prazo, o instrumento será encaminhado para análise da prestação de contas e do cumprimento do objeto e, se for o caso, serão quantificados os valores a serem glosados, bem como adotadas as medidas pertinentes para recuperação do erário federal, dentre elas, a abertura de Tomada de Contas Especial.

É o que cumpre relatar.

Inicialmente, ressalta-se que o presente procedimento foi instaurado com o intuito de apurar possível irregularidade com relação às obras para melhoria de infraestrutura física da rede de educação infantil, ligadas ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil PROINFÂNCIA, custeada com recursos do FNDE, no Município de Nazaré/BA.

De início, foram listadas 5 (cinco) obras a serem acompanhadas — todavia, nem todas custeadas com recursos provenientes do Proinfância, haja vista a obra de construção do Colégio Estadual Doutor José Marcelino de Souza, sobre a qual o Estado da Bahia confirmou a conclusão e funcionamento, informando o seu código INEP 29169607 (evento 71).

Em seguida, a nova planilha encaminhada pelo GT - Proinfância apenas listou uma obra no município de Nazaré/BA (Linha 446) como custeada pelo Proinfância, a qual, da mesma forma, foi concluída e atestada sua funcionalidade e código INEP 29451132 pelo município (evento 10).

As demais obras, cujos termos de compromisso se encontram ainda vigentes, estão em execução, tendo o FNDE esclarecido os estágios de conclusão de cada uma das edificações, conforme descrito no relatório acima.

Vale frisar que a autarquia informou que, após o fim da vigência dos termos, se não houver aditamento de prazo, o gestor terá 60 (sessenta) dias para prestar contas, após o que o FNDE adotará as medidas cabíveis caso a caso, inclusive no sentido de recuperação do erário federal, dentre estas, a abertura de Tomada de Contas Especial.

Desse modo, ressaltou o FNDE o seu compromisso no sentido de atuar com eficiência e eficácia nas questões relacionadas ao controle dos recursos públicos, à análise de prestação de contas, à instauração de Tomadas Contas Especial e ao pronto atendimento às demandas oriundas de órgãos externos, buscando sempre prestar as informações requisitadas com a máxima clareza.

Face ao exposto, observa-se que as pendências eventualmente existentes já são de conhecimento do FNDE, o qual, como pode ser observado, tem envidado esforços para saná-las, possuindo, ainda, a responsabilidade de avaliá-las e possivelmente resolvê-las.

Não se vislumbra, com isso, proveito na continuidade da tramitação deste procedimento, quando a entidade diretamente responsável por dirimir as pendências ainda subsistentes no objeto apurado já tem atuado com esse intuito e os contratos por meio dos quais as obras foram subvencionados ainda se encontram com prazo de execução vigente.

Ao término desse prazo, em subsistindo irregularidades na operacionalização dos recursos repassados ao Município de Nazaré/BA, caberá ao FNDE empregar as providências pertinentes, conforme, aliás, a própria autarquia já sublinhou, sem embargo da possibilidade dela acionar o Ministério Público, na eventual necessidade da adoção de providências que exorbitem das suas competências institucionais.

Pensar de outro modo, implicaria na sobrelevação dos encargos assumidos por este Parquet, fazendo-o se debruçar sobre uma matéria cujo desfecho já se encontra sendo impulsionado pela instituição imediatamente responsável por esse mister.

Desse modo, considerando a ausência de indícios de ilegalidade capazes de demandar o ajuizamento da causa ou a adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, não mais vislumbro utilidade no prolongamento da presente investigação, razão pela qual promovo o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Desnecessária a notificação ao representante, tendo em vista que a instauração do procedimento se deu por dever de ofício.

Finalmente, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PA/MPF/MT/BDG/EPAA Nº 38, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 17 de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO a fundamentação contida no Despacho nº 1250/2022/GABPRM1-EPAA (PRM-BDG-MT-00004090/2022);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto: "6ª CCR. Acompanhar a execução do PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA (PSE) - Escolas Indígenas Do Povo A'uwẽ Uptabi - nos municípios de Barra do Garças/MT, General Carneiro/MT e Campinápolis/MT";

Cumpra-se as providências determinadas no Despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO PRE/MT/Nº 25, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Recomenda aos Proprietários de Postos de Combustíveis do Estado de Mato Grosso e ao Sindicato dos Postos do Estado de Mato Grosso.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio de sua Procuradora Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, inciso VIII, c/c o artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público velar pelo estrito cumprimento das disposições legais que visem à proteção da probidade administrativa e da moralidade no exercício do mandato eletivo;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público atuar preventivamente, com a finalidade de evitar violações à Lei e danos ao interesse público;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações (artigo 6º, inciso XX, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, inclusive com a propositura de ações judiciais que visem à proteção da normalidade e da legitimidade das eleições (artigo 72 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que aos Promotores Eleitorais compete auxiliar ao Procurador Regional Eleitoral na fiscalização dos ilícitos eleitorais;

CONSIDERANDO que a lei civil, no artigo 315 e seguintes do Código Civil, impõe o curso forçado da moeda nacional;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE assentou a possibilidade de entrega de combustível aos cabos eleitorais, pessoas que mantêm um vínculo jurídico estável com os candidatos e que não se confundem com simples eleitores (Recurso Ordinário nº 778, Relator Min. Humberto Gomes de Barros);

CONSIDERANDO que tal entrega de combustível deve ser realizada com o intuito de que estes participem de ato lícito de campanha, tais como a promoção de carreatas (quantidade de litros de combustível proporcional e indispensável ao trajeto em quilômetros a ser efetuado) e locomoção para a realização de comícios, encontros do partido ou visita do candidato a diferentes bairros do município (Agravo Regimental no RCED 726, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009);

CONSIDERANDO que a distribuição de combustível sob a alegação de contratação de prestação de serviços/cessão de veículo, sem a estipulação de locais ou percurso para exibição ou destinação de seu uso de campanha é considerada realização de gasto ilícito de recurso, ainda que o veículo beneficiado ostente adesivos de divulgação do candidato (TRERO, Representação nº 0600082-97.2019.6.02.0000, Acórdão nº 89/2020, Rel. Juiz Francisco Borges Ferreira Neto);

CONSIDERANDO que a distribuição gratuita e desmedida de bens ou valores, em período eleitoral, poderá configurar crime de compra de votos (artigo 299 do Código Eleitoral), ensejando, ainda, representação específica por captação ilícita de sufrágio, conforme dispõe o artigo 41-A da Lei 9.504/1997, e podendo levar, inclusive, à cassação do registro ou do diploma do candidato envolvido e à aplicação de multa de 1.000 (um mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR;

CONSIDERANDO que a Lei Eleitoral expressamente proíbe a realização de gastos de campanha atinentes à distribuição de quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, a teor do disposto no artigo 39, §6º, da Lei nº 9.504/1997 (“é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 37, §8º, impõe que a declaração de apoio do eleitor a determinada candidatura seja inequivocamente realizada em decorrência da livre manifestação do pensamento e de forma “espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade”. A teor do disposto no artigo 241 do Código Eleitoral, todos os atos de divulgação de campanha serão realizados sob a responsabilidade dos partidos, “imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, §8º, da Lei 9.504/1997, a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade; logo, proibida a distribuição de combustível em troca da veiculação de propaganda em automóveis e em outros bens particulares;

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas eleitorais mencionadas acima poderá ser utilizado como fundamento para a propositura de Ação Eleitoral específica, com base no artigo 30-A da Lei 9.504/1997 (representação por captação e/ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais), ou conduta vedada aos agentes em campanhas eleitorais (artigo 73, inciso II, da Lei nº 9.504/1997), com a cominação de cassação do registro ou diploma e aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, passível de ser duplicada e sujeita à responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que a situação narrada também poderá configurar abuso de poder político e/ou econômico, a ser repreendido e sancionado por via de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, implicando, inclusive, a cassação do registro ou do diploma do candidato que houver efetuado o gasto irregular, e ainda a decretação de sua inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos;

CONSIDERANDO que apesar de permitido o apoio individual e a ausência de necessidade de registro de pagamentos na forma do artigo 27 da Lei nº 9.504/1997, tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com o limite legalmente imposto para doação de pessoa física, a ser verificado pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO a ocorrência de venda irregular de combustível nos Postos de Gasolina neste Estado em eleições anteriores;

CONSIDERANDO que a distribuição excessiva de combustíveis por candidatos pode gerar prejuízos à população, pois o aumento da demanda pode prejudicar o abastecimento regular e gerar aumento excessivo nos preços;

CONSIDERANDO que constitui infração à ordem econômica (Lei nº 8.884/1994) o aumento injustificado de preços de bens ou serviços, além de ser obrigatória a emissão de Nota Fiscal correspondente à venda do combustível;

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO, com fundamento no artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDA aos POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO que, em atenção ao disposto na Lei nº 9.504/1997:

a) abstenham-se de emitir tickets/vales/requisições ou similares para pessoas físicas ou jurídicas sem a existência de contrato formal e escrito prévio, que deve ser informado à PRE no dia 03/10/2022 para fins de acompanhamento;

b) em caso de existência de contrato, promovam o registro e a identificação dos tickets emitidos com referência ao contrato competente, bem como do CPF/CNPJ do consumidor que esteja abastecendo com o vale respectivo;

c) registrem as doações "in natura" realizadas aos candidatos, com valores e CPF do doador e dos consumidores que utilizem o abastecimento;

d) façam a emissão de Nota fiscal referente a todos os abastecimentos;

e) em caso de abastecimento para fins de carreatas e eventos de campanha, não formalizados através de contrato prévio e escrito, que sejam emitidas notas fiscais para cada um dos abastecimentos realizados com o CPF de cada um dos condutores dos veículos e a anotação de quem fez o referido pagamento (CPF/CNPJ) de maneira geral, para informação à PRE;

f) mantenham controle da quantidade de carros e motos abastecidos, seja para carreata, seja para uso na campanha;

g) abstenham-se de realizar doação de combustíveis a táxis, mototáxis ou veículos de aluguel (placas vermelhas);

h) que qualquer doação seja somente realizada diretamente no tanque do respectivo veículo, sem prejuízo da vedação acima;

i) mantenham controle de todas as doações de combustível, para que o candidato possa proceder à respectiva escrituração dos gastos eleitorais na prestação de contas subsequente;

j) abstenham-se de preterir eleitores no abastecimento, no dia das eleições.

Destaque-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL acompanhará e verificará o estrito cumprimento das disposições legais referidas e que o não atendimento desta Recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis no âmbito cível e criminal.

Notifiquem-se acerca do teor da presente Recomendação o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Mato Grosso - SindiPetróleo e os proprietários dos postos de combustíveis do Estado;

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal e com remessa de cópia para aos Promotores Eleitorais com atuação no Estado, a fim de que notifiquem os postos de combustíveis localizados nas respectivas zonas eleitorais, ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, à Polícia Federal, à Receita Estadual, à Receita Federal e à Secretária de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA IC PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 63, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000905/2021-70. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMFP n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento (03/10/2022) e ainda há diligências/providências a serem cumpridas;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000905/2021-70 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "Apurar suposto transporte de carga com excesso de peso por parte da empresa M D NORTE COMERCIO DE CEREAIS LTDA";

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. após, tendo em vista o pedido de cópia integral realizado por meio do protocolo PRM-UDI-MG-00013772/2022 (manifestação n. 20220074736) e, levando em conta que o pedido foi instruído com procuração nos autos, encaminhe-se ao e-mail cadastrado em referida missiva.

5. cumprida tal determinação, renove-se a conclusão para análise da resposta juntada nesta data (PRM-UDI-MG-00013709/2022).

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 423, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3827/2022, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 858 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento nos autos nº 5006796-35.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal Cascavel, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3955/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 858 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCEL BRUGNERA MESQUITA para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5006699-35.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 426, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3975/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 858 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RAFAEL BRUM MIRON para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5006619-71.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 427, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3450/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 858 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE SOARES FRISCHS para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5013172-46.2022.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 428, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1040/2022/GAB-PGJ, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
CAROLINE BERTOLINO MEZZAROBA Promotora Substituta da 57ª Seção Judiciária de RIO BRANCO DO SUL	024ª z.e. de JACAREZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 13/09/22	Prot. 16779/22
GABRIEL THOMAZ DA SILVA Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO	024ª z.e. de JACAREZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 14 a 16/09/22	Prot. 16779/22
EDUARDO AUGUSTO COLOMBO AMADO DA SILVA Promotor Substituto da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	027ª z.e. de PIRAÍ DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 14/09/22	6505/22
JULIA DE BRITTO PEREIRA FORTUNA Promotora Substituta da 33ª Seção Judiciária de IRATI	029ª z.e. de IMBITUVA	Licença para Tratamento de Saúde 12/09 a 02/10/22	6519/22
ROSANA MARIA LONGO Promotora de Justiça da 01ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	033ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Licença para Tratamento de Saúde 16/09/22	6516/22
LOUISE FELIX FERNANDES Promotora Substituta da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	039ª z.e. de RESERVA	Licença para Tratamento de Saúde 16/09/22	6505/22/ 16/09/22
MARINA CAMPOS CORREA Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	039ª z.e. de UBIRATÃ	Licença Paternidade 13/09/22	6445/22
LEONARDO PENNA GUEDES AMIN Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ (Alterando em parte a Portaria nº 337/22-PRE)	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Designação 15/09/22	14309/22 5568/22 6489/22
RÁISA CRUZ BRAGA Promotora Substituta da 31ª Seção Judiciária de IBAITI (Alterando em parte a Portaria nº 337/22-PRE)	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Designação 16/09/22	14309/22 5568/22 6489/22
GABRIEL THOMAZ DA SILVA Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Licença para Tratamento de Saúde 15/09/22	6533/22
MARCOS ANTONIO LOPES STAMM Promotor de Justiça da 03ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	088ª z.e. de CIANORTE	Licença para Tratamento de Saúde 15 e 16/09/22	6560/22
VICTOR EMANUEL DA SILVA LISBOA Promotor Substituto da 71ª Seção Judiciária de PINHÃO	092ª z.e. de GOIOERÊ	Licença para Tratamento de Saúde 19/09/22	6517/22
BRUNA BRITTO MARTINS Promotora Substituta da 22ª Seção Judiciária de ASSAÍ	098ª z.e. de UBIRATÃ	Licença Paternidade 16/09/22	6581/22 16904/22
CLAUDIO PRESTES JUNIOR Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA	098ª z.e. de UBIRATÃ	Licença para Tratamento de Saúde 08/09/22	6484/22
CLAUDIO PRESTES JUNIOR Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA	098ª z.e. de UBIRATÃ	Licença Paternidade 09 a 12/09, 14 e 15/09, 17 e 18/09/22	6581/22 16904/22
CLAUDIO PRESTES JUNIOR Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA	098ª z.e. de UBIRATÃ	Licença Paternidade 19 a 28/09/22	6581/22 16904/22
BRUNA BRITTO MARTINS Promotora Substituta da 22ª Seção Judiciária de ASSAÍ	124ª z.e. de PALOTINA	Licença para Tratamento de Saúde 14/09/22	6559/22
CAROLINE BERTOLINO MEZZAROBA Promotora Substituta da 57ª Seção Judiciária de RIO BRANCO DO SUL	124ª z.e. de PALOTINA	Licença para Tratamento de Saúde 15/09/22	6559/22
ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor Substituto da 55ª Seção Judiciária de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	129ª z.e. de SANTA HELENA	Licença para Tratamento de Saúde 19/09 a 25/09/22	Prot. 16448/22 6649/22

ANA CAROLINA LACERDA SCHNEIDER Promotora Substituta da 60ª Seção Judiciária de ANTONINA	203ª z.e. de CANTAGALO	Licença para Tratamento de Saúde 08/09/22	6464/22 6513/22
ANA RIGHI CENCI Promotora Substituta da 67ª Seção Judiciária de SÃO MATEUS DO SUL	203ª z.e. de CANTAGALO	Licença para Tratamento de Saúde 15/09/22	6513/22
MURILO ALAN VOLPI Promotor Substituto da 32ª Seção Judiciária de BELA VISTA DO PARAÍSO	203ª z.e. de CANTAGALO	Licença para Tratamento de Saúde 06 e 09/09/22	6464/22 6513/22

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 429, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1039/2021/GAB-PGI, resolve DESIGNAR o promotor de justiça MARCIO SOAREZ BERCLAZ para exercer a função de promotor de justiça eleitoral auxiliar junto à 171ª ZE de Almirante Tamandaré, durante o processo eleitoral do ano de 2022, incluindo o dia das eleições, sem ônus para Justiça Eleitoral.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 136, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Designa servidores para exercerem serviço extraordinário nos dias 24 e 25 de setembro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15, I e II, da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e nas disposições da Portaria PRE/PI nº 117, de 4 de agosto de 2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes servidores da Procuradoria da República no Piauí para exercer serviço extraordinário nos períodos abaixo especificados:

Período	Servidor(a)	Contatos telefônicos
Das 14 h às 19 h do dia 24 de setembro de 2022.	Raphael Victor Vasconcelos Alencar (assessoria Procurador Eleitoral Auxiliar)	(86) 3214-5932
Das 14 h às 19 h do dia 25 de setembro de 2022.	Gilberto de Moura Júnior (assessoria Procurador Eleitoral Auxiliar)	(86) 99999-1917
Das 14 h às 19 h do dia 24 de setembro de 2022. e Das 14 h às 19 h do dia 25 de setembro de 2022.	Hannah Estrela de Carvalho Mendes (GABPRE)	(86) 3214-5989
Das 14 h às 19 h do dia 25 de setembro de 2022.	Márlia Monteiro Martins (GABPRE)	(86) 3214-5989

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRM NF/3º OFÍCIO/Nº 21, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Ref. autos n.º 5002626-22.2020.4.02.5105

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando que a Orientação Conjunta n.º 3/2018 das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF recomenda preferencialmente a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das tratativas voltadas à celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);

Considerando os indícios de autoria e materialidade contidos nos autos epigrafados e que os fatos narrados preenchem os requisitos estampados no art. 28-A do CPP;

Considerando que se faz necessário agregar elementos voltados à individualização da proposta do MPF a partir de informações a serem prestadas pelo investigado;

Determino a instauração de Procedimento Administrativo com prazo de 1 (um) ano com amparo no artigo 8º, inc. IV, da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume.

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 223, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o prazo para encerramento do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001568/2021-86, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com a finalidade de investigar os fatos em apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº 14044.720026/2021-17, que tramita na Receita Federal, em face do servidor portador do CPF nº 274.497.007-78.

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª CCR.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 35, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhes foram conferidas;

Considerando o teor do Ofício Circular nº 5/2022-PRE/RN, que trata de diretrizes destinada aos Promotores Eleitorais para garantir o cumprimento da legislação eleitoral no tocante à propaganda irregular, relativa ao derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, na véspera da eleição, o que poderá ensejar a incidência das regras insertas no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997; do art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 19, § 7º, Resolução TSE n. 23.610/2019;

Considerando o disposto nos artigos 78 e 79 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento da legislação eleitoral no tocante à propaganda irregular, relativa ao derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, na véspera da eleição, o que poderá ensejar a incidência das regras insertas no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997; do art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 19, § 7º, Resolução TSE n. 23.610/2019, determinando-se as seguintes providências preliminares:

I – registre-se e proceda-se à autuação da presente como procedimento administrativo de acompanhamento;

II – junte-se aos autos a orientação normativa expedida aos Promotores Eleitorais, assim como a recomendação dirigida aos órgãos partidários estaduais dos partidos políticos no Estado do Rio Grande do Norte, que tratam da matéria.

Publique-se no DMPF-e.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 62, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.004655/2022-05. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
(ACOMPANHAMENTO).

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.007.000259/2020-79.

O referido Inquérito Civil foi instaurado a partir de representação encaminhada pela Promotoria de Justiça Cível de Cachoeira do Sul a fim de apurar o possível dano ao erário no uso de recursos federais pelo município de Cerro Branco/RS, no ano de 2015, com criação de cargo público para beneficiar apoiador político.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMFP, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2010.

Desde já determino a análise de resposta a ofício encaminhada pela AGU.

CELSO TRES

Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.004654/2022-52. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. (ACOMPANHAMENTO).

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.007.000126/2018-88.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para apurar prática, em tese, de atos de improbidade administrativa por parte de empregado de agência da Caixa Econômica Federal no município de Sobradinho/RS. Os mesmos fatos são apurados no IPL 5003564-37.2017.404.7119.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMFP, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu

proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMMPF n. 87/2010.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.004653/2022-16. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
(ACOMPANHAMENTO).

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000183/2020-11.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para apurar indícios da prática de atos de improbidade administrativa atribuídos aos ex-administradores do município de São Leopoldo, considerando o relatório final exarado nos autos do Inquérito Policial nº 5015854-20.2017.4.04.7108, o qual foi arquivado.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelso Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMMPF n. 87/2010.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 149, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.29.000.001026/2021-34.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 129, II e IX, da constituição Federal), legais (artigos 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar n. 75/93) e regulamentares (artigos 2º, II e 4º, II e III, e 5º, da Resolução CSMMPF n. 87/2010);

CONSIDERANDO a instauração de expediente com o escopo de de apurar "Representação contra o Colégio Militar de Porto Alegre que por ocasião do dia internacional da mulher promoveu uma aula em âmbito de Instrução Cívico Militar (ICM) com o tema "Feminismo: Perversão e Subversão."

CONSIDERANDO o recebimento de resposta ao solicitado no OF/PRDC/PR/RS/Nº 1303/2021, encaminhada pelo Colégio Militar de Porto Alegre (fls.14/15);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93),

incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO a necessidade de informações complementares, para continuidade da instrução e tomada de uma das medidas previstas no artigo 4º da Resolução nº87/2010-CSMPF;

RESOLVE, nos termos do § 1º do art. 4º da Res. n. 87, de 06/04/2010, instaurar procedimento preparatório tendo por objeto "Apurar os fatos narrados na Representação sobre atos administrativos praticados no Colégio Militar de Porto Alegre, que no dia internacional da mulher promoveu uma aula com o tema "Feminismo: Perversão e Subversão".

Como consequência da instauração e para a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

- a) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- b) o retorno para análise de determinação das diligências que se fazem necessárias.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.000.002385/2022-90

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir de representação realizada por cidadã a qual requer apurar as irregularidades que resultam na demora para a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, a qual é realizada administrativamente pelo INSS.

Relata a manifestante que efetuou protocolo junto ao INSS no dia 20/11/2021, sob o número 898271695 e não obteve resposta até o dia 20/06/2022, na ocasião em que manifestou-se junto ao Ministério Público Federal Dessa forma, requer esclarecimentos do Instituto para a demora na expedição da certidão requerida.

A fim de instruir o procedimento, foi expedido ofício ao Comitê de Análise Administrativa de Demandas Coletivas do Instituto Nacional do Seguro Social, solicitando informações sobre:

- a) as providências adotadas por esse Comitê visando solucionar as demandas referentes ao prazo para fornecimento administrativo de Certidão de Tempo de Contribuição, visando garantir que sejam emitidas em tempo razoável;
- b) o prazo médio das emissões administrativas de Certidões de Tempo de Contribuição, considerando a representação anexa de pedido formulado pela segurada em 20/11/21, protocolo 898271695, o qual, passados mais de seis meses, ainda não se obteve retorno.

Em resposta, o INSS dispôs que, primeiramente, em relação ao primeiro item, a CEAB RD não possui gestão sobre o citado comitê. Todavia, em relação ao tempo médio de conclusão - TMC - dos pedidos de emissão de CTC, juntaram na tabela abaixo os dados apresentados em dias nos quatro serviços atinentes à CTC oferecidos pela autarquia:

Nome do serviço	Competência da conclusão						
	01/2022	02/2022	03/2022	04/2022	05/2022	06/2022	07/2022
Cancelar Certidão de Tempo de Contribuição	78	64	152	185	188	137	148
Certidão de Tempo de Contribuição	189	201	197	202	192	159	152
Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC	778	98	188	1	31		
Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição	218	219	243	257	262	298	291

Ademais, esclareceu que o período em que o segurado levou para cumprir eventuais exigências está sendo considerado no TMC, bem como, que no mês de junho de 2022, 2160 requerimentos de CTC foram criados, 2266 foram colocados em exigência para apresentação de documentos, 2504 foram concluídos, e há 7.628 requerimentos pendentes de análise. Assim, foi possível absorver toda a demanda de novos requerimentos, bem como parte do estoque.

Quanto ao protocolo número898271695, comunicou o INSS que um servidor ficou responsável para analisar o pedido, o qual já procedeu com a emissão de carta de exigência à interessada para apresentar novos documentos necessários à correta instrução processual.

Além disso, no âmbito coletivo foram adotadas as medidas necessárias pelo INSS visando a diminuição dos prazos para a expedição das Certidões de Tempo de Contribuição que estavam represadas.

Assim, desnecessária a adoção de ação civil pública ante a correção das irregularidades, todavia, nada impede que o Ministério Público Federal, tomando conhecimento de novo descumprimento dos prazos informados, adote medidas para que o INSS seja mais efetivo no cumprimento e expedição das Certidão de Tempo de Contribuição, em situações idêntica a da solicitante.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Comunique-se aos interessados, preferencialmente por correio eletrônico Elane Teresinha Rosa Jacobsen, e-mail:elanertj@yahoo.com.br, e Comitê de Análise Administrativa de Demandas Coletivas do Instituto Nacional do Seguro Social, e-mail:pres@inss.gov.br, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e
iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto/RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSM PF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, conforme inciso III, art. 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das obrigações constantes das cláusulas do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 04/2022 (PRM-BNU-SC-00003682/2022) firmado com o compromissário MAURÍCIO PURIN, no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.33.001.000250/2021-76;

CONSIDERANDO as previsões constantes dos art. 8º e seguintes da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam a instauração do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO a partir de cópia de documentos referente ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 04/2022 (PRM-BNU-SC-00003682/2022) e do Ofício SEI nº 175/2021-PARNA Serra do Itajaí/ICMBio e anexos (PRM-BNU-SC-00006452/2021) com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento do mencionado Termo de Ajustamento de Conduta, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha;

b) Registre-se e publique-se via Sistema Único/MPF, a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000123/2022-48 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado para apurar possível recebimento indevido de verbas públicas por parte de Wilson Watte, condenado por improbidade administrativa nos autos das ações judiciais nº 5000409-88.2010.4.04.7210 e nº 5002321-18.2013.4.04.7210;

CONSIDERANDO que, após pesquisas realizadas, informações juntadas e, de acordo com o despacho PRM-CCD-SC-00000592/2022, foi constatado que a IAD CLINICA DE APARELHOS DIGESTIVOS LTDA, inscrita sob o CNPJ 15.338.190/0001-29, com sede no Município de São Miguel do Oeste/SC, possui os sócios Wilson Watte e sua convivente Andreia Schmidt, não recebeu recursos dos órgãos da Saúde Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que foi recebida a informação de que o Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Oeste/SC efetuou contratação e pagamentos à CLINICA IAD LTDA (CNPJ 28.812.118/0001-33), que possui como sócios Wilson Watte e Andreia Schmidt, e foram repassados a essa empresa, nos exercícios de 2021 e 2022, o montante de R\$ 403.910,00 (quatrocentos e três mil, novecentos e dez reais), conforme dados encaminhados pelo município de Miguel do Oeste (Documento 15.2, Página 1, a Documento 15.4, Página 1);

CONSIDERANDO ainda, que, de acordo com dados colhidos no Tribunal de Contas do Estado - TCE/SC, de 13/12/2017 a 22/11/2021, a CLINICA IAD LTDA (CNPJ 28.812.118/0001-33) recebeu o montante de R\$ 2.705.130,20 (dois milhões, setecentos e cinco mil, cento e trinta reais e vinte centavos) em recursos públicos, cujo valor foi integrado por pagamento de diversos municípios, além de Consórcios Intermunicipais de Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com o contrato social, a CLINICA IAD LTDA (CNPJ 28.812.118/0001-33), foi constituída em outubro de 2017, com sede social no município de São Miguel do Oeste, cujo capital social subscrito foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cabendo 60% das cotas a Andreia Schmidt (sócia majoritária e administradora) e 40% a Wilson Watte, e embora tenha havido posteriores alterações contratuais, a constituição do quadro societário manteve-se igual ao inicial (Documento 18.1, Página 1 a Documento 18.4, Página 6);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos,

sociais, difusos e coletivos, especialmente os relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000123/2022-48 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, nos termos do Art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: apurar possível recebimento indevido de verbas públicas por parte de Vilson Watte, condenado por improbidade administrativa nos autos das ações judiciais nº 5000409-88.2010.4.04.7210 e nº 5002321-18.2013.4.04.7210.

Visando não causar prejuízo à honra ou à imagem dos envolvidos decreto, por ora, o sigilo dos autos, nos termos do art. 16, § 3º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, com grau 'RESERVADO' ou 'CONFIDENCIAL'.

Como próximas diligências, determino:

a) seja realizado levantamento da atual situação das ações judiciais nº 5000409-88.2010.4.04.7210 e nº 5002321-18.2013.4.04.7210, ambas em fase de cumprimento de sentença, registrando os respectivos períodos de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (trânsito em julgado) e confrontando com os períodos em que houve contratação/recebimento de valores de entes/órgãos públicos por serviços prestados, certificando nos autos tudo o que for identificado nos dois autos judiciais;

b) sejam juntados aos autos (EM SIGILO RESERVADO) os relatórios do sistema RADAR, relativos a Vilson Watte (CPF 601.301.640-20) e Andreia Schmidt (odontóloga, CPF 019.584.749-08), bem como consultas da ASSPAD em relação a essas mesmas pessoas - inclusive em redes sociais -, que denotem o envolvimento afetivo (eventual união estável) entre os dois;

c) após, seja elaborada minuta de petição, com cópia integral destes autos, nas ações de cumprimento de sentença, para ciência do juízo e requerendo que sejam reiniciados os períodos de cumprimento dessa cominação, com fixação de multa de 100% do valor recebido indevidamente do Poder Público, em caso de descumprimento;

d) por fim, considerando que o assunto já está sendo tratado judicialmente, não se vislumbrando hipótese que possa ensejar nova imputação de improbidade administrativa - por tratar-se de descumprimento de sentenças condenatórias em outras AIAs - a continuidade da instrução destes autos no âmbito da improbidade administrativa não se justifica, portanto, após o cumprimento dos itens acima, seja elaborada minuta de promoção de arquivamento.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Lairdes Zanchet.

Publique-se, nos termos do Art 15, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA PR/SC Nº 149, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, alínea b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.9.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000121/2022-17, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POSSÍVEL ILICITUDE NA CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO DE PESCA, SITUADO NA PRAIA DA GAMBOA. GAROPABA/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 500 - PRE/SC, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4.255/2022, RESOLVE:

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para responderem, em colaboração, no período de 15 de setembro a 16 de dezembro do corrente ano perante as Zonas Eleitorais da comarca de Lages a seguir discriminadas:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
21ª	James Faraco Amorim
21ª	George André Franzoni Gil

93ª	Luís Suzin Marini Júnior
93ª	George André Franzoni Gil
104ª	Luís Suzin Marini Júnior
104ª	James Faraco Amorim

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 585, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando solicitação contida no documento PR-SP-00115764/2022, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, para atuar no inquérito policial nº 5003603-86.2022.4.03.6181, e nos feitos dele decorrentes, tendo em vista o afastamento do seu titular.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento à Procuradora da República mencionada no art. 1º desta portaria, bem como à COJUD, para registros de praxe.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor nesta data.

MARCOS ÂNGELO GRIMONE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Assunto: instaurar procedimento administrativo de acompanhamento para acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.012.000516/2018-19 com a empresa FINARGE APOIO MARÍTIMO LTDA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Santos, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93; Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, inciso II, 4º e 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto nos artigos 2º, “caput”, inciso II, 4º, inciso II e § 4º, e 28 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando a necessidade de acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.012.000516/2018-19, através do qual a FINARGE APOIO MARÍTIMO LTDA se comprometeu a pagar o montante de R\$ 233.011,65, equivalente ao valor atualizado da quantia apurada no Laudo Técnico 77/2022 – SPPEA, da seguinte forma: 50% desse valor (R\$ 116.505,82) ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD; e 50% (R\$ 116.505,82) ao Fundo Municipal de Preservação e Recuperação do Meio Ambiente de Santos/SP, DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, para apurar o cumprimento da obrigação, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

b) afiação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

Ficam designados para funcionar como Secretários neste feito os servidores Diego Benevides dos Santos, Assessor Jurídico – Nível II (CC2), e Danielle Vasconcelos da Silva Vitor, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estes.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.34.033.000103/2022-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Notícia de Fato nº 1.34.033.000103/2022-72, instaurado com o objetivo de apurar conflitos entre população local e pescadores e barqueiro tradicionais quanto ao uso da área denominada PORTINHO DA BARRA DO SAHY, inserido na APA Baleia Sahy (UC Municipal), bem como as providências a serem adotadas pelo Conselho Gestor da APA e o Município de São

Sebastião na implementação do plano de manejo, com especial foco em medidas que melhorem a qualidade do uso do espaço em benefício da população tradicional que faz uso do local;

CONSIDERANDO que, por meio do DESPACHO 864/2022 GABPRM1-MRC, foi determinado a expedição de ofício ao Município de São Sebastião/SP e à Secretária do Patrimônio da União para que se manifestassem sobre os fatos tratados com vistas à solução dos conflitos apresentados;

CONSIDERANDO que ambos os ofícios ainda não foram atendidos e são imprescindíveis para o deslinde do presente caso;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017, a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, por conversão do presente procedimento, para prosseguir no acompanhamento das medidas a serem adotadas pelo município para solução dos conflitos entre população local e pescadores e barqueiro tradicionais quanto ao uso da área denominada PORTINHO DA BARRA DO SAHY, inserido na APA Baleia Sahy (UC Municipal).

Como diligências iniciais, determino:

1. Expeça-se novo ofício ao Município de São Sebastião solicitando a manifestação sobre os fatos tratados com vistas à solução dos conflitos apresentados.

2. Expeça-se novo ofício à Secretária do Patrimônio da União solicitando a manifestação sobre os fatos tratados com vistas à solução dos conflitos apresentados.

3. Acautele-se os autos até a chegada das respostas aguardadas ou até o escoamento dos prazos estabelecidos para respostas dos ofícios mencionados em retro.

REGISTRE-SE esta Portaria. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Assunto: Apurar eventuais irregularidades no Cadastro Ambiental Rural (CAR), mediante a inscrição de propriedades inseridas em Terras Indígenas, para o ano de 2021, conforme as planilhas elaboradas pela Assessoria Técnica em Geoprocessamento/SPPEA (Despacho nº 4053/2021).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Santos, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93; Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, inciso II, 4º e 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto nos artigos 2º, “caput”, inciso II, 4º, inciso II e § 4º, e 28 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando que o Ministério Público Federal autou, em 05/11/2021, a Notícia de Fato nº 1.34.012.000722/2021-24, instaurada a partir do Ofício Circular nº 26/2021/6ªCCR/MPF (PGR-00379428/2021), encaminhado pela E. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com informações atualizadas relativas ao levantamento das irregularidades no Cadastro Ambiental Rural (CAR), mediante a inscrição de propriedades inseridas em Terras Indígenas, para o ano de 2021, conforme as planilhas elaboradas pela Assessoria Técnica em Geoprocessamento/SPPEA (Despacho nº 4053/2021), determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000722/2021-24, para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Ficam designados para funcionar como Secretários neste feito os servidores Diego Benevides dos Santos, Assessor Jurídico - Nível II (CC2), e Danielle Vasconcelos da Silva Vitor, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estes.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 184, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a iminência do esgotamento do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007.

RESOLVE, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000148/2022-95, com o objetivo de verificar possível restrição ao direito de livre exercício profissional pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo.

Desta forma, determino:

- a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único;
- c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 188, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.34.001.010773/2021-93.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, I e pelo art. 129, incisos II, III e IX, 2 ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi autuado Procedimento, a partir de Representação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apurar supostos atos de improbidade praticados em tese pelos funcionários MARIA LUISA MACHADO (CPF n. 013.331.828-13), RAFAEL RAMOS INÁCIO (CPF n. 370.868.618-71), IVANILDE BILSE DE ARRUDA RODRIGUES (CPF n. 097.090.798-24) e pelo particular EDUARDO SUDÁRIO DA SILVA (CPF n. 256.207.018-67).

CONSIDERANDO que referidos fatos são de atribuição do Ministério Público Federal (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c/c. os artigos 5º, inciso I, alínea h, e 6º, incisos VII, alíneas a) e d), e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte objeto: "IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MARIA LUISA MACHADO (CPF n. 013.331.828-13). RAFAEL RAMOS INÁCIO (CPF n. 370.868.618-71). IVANILDE BILSE DE ARRUDA RODRIGUES (CPF n. 097.090.798-24). EDUARDO SUDÁRIO DA SILVA (CPF n. 256.207.018-67). PDC nº SP.0253.2021.C.000032. Subtração de valores de conta bancária mediante fraude. Favorecimento pessoal."

Determino, ainda, as seguintes providências:

I- Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.010773/2021-93 como Inquérito Civil; e

II - Aguarde-se o prazo estipulado para o cumprimento das diligências determinadas no Documento 32, após, venham conclusos; e

III - A remessa de cópia da presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF.

Façam-se os registros necessários, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP).

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

DECISÃO Nº 78, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.34.007.000172/2022-01. ARQUIVAMENTO.

Este Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) foi instaurado para documentar a negociação, com ARMANDO SHIBATA, de ANPP [acordo de não persecução penal] relativo ao crime investigado no Inquérito Policial nº 5000003-77.2022.4.03.6142.

Contudo, ARMANDO informou que não quer celebrar o acordo.

Em decorrência, a negociação está encerrada.

Como, assim, este PAA exauriu sua função, o ARQUIVO (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 12).

Em decorrência, determino à Técnica Livia Tamara Martins Ribeiro Leite que:

a) providencie a publicação desta decisão no portal do Ministério Público Federal - MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 4º, inc. V, combinado com art. 16, § 1º, inc. I);

b) comunique o arquivamento à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão; e

c) registre-o no Sistema Único, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP n.º 174/17.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 180/2022
Divulgação: quinta-feira, 22 de setembro de 2022 - Publicação: sexta-feira, 23 de setembro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**